



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600251-54.2024.6.21.0027 - Recurso Eleitoral

Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS

Recorrente: ELEICAO 2024 - ROBERTO MACHADO DA SILVA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA ATRIBUÍDA AO CONTADOR CONTRATADO PELO CANDIDATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ROBERTO MACHADO DA SILVA, diplomado suplente ao cargo de vereador de Júlio de Castilhos na Eleição 2024, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, em razão da constatação de falhas que comprometem sua integralidade, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ROBERTO MACHADO DA SILVA, conforme art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Determino o recolhimento/devolução da integralidade dos valores arrecadados e gastos de maneira irregular, ou seja, o montante de R\$ 4.005,00 (quatro mil e cinco reais). A quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 15 dias úteis através de GRU e o seu efetivo recolhimento deverá ser comprovado nos presentes autos.

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45936800), foi fundamentada nas irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45936797), nos seguintes termos da sentença (ID 45936842):

(...) Com relação as contas apresentadas, o examinador de contas, no parecer conclusivo (ID 126901408), aponta a existência de omissões relativas às despesas constantes da presente prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização de informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 no total de R\$ 1.580,00.

Verifica-se que, conforme Extrato da Prestação de Contas Final (ID 125954133), o prestador apresentou suas contas zeradas. Porém, no extrato bancário da conta de campanha existem movimentações financeiras registradas, em grave violação ao dever de prestar contas e ao exercício da fiscalização dos gastos de campanha. Como consequência disso, o parecer conclusivo aponta a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Além disso, conforme o parecer conclusivo, "finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 4.005,00 e representa 100% do montante de recursos".

Intimado o prestador a esclarecer os apontamentos, oportunidade em que, inclusive, poderia apresentar prestação de contas retificadora esclarecendo as omissões, aquele ficou inerte.

Posteriormente, o candidato juntou, de forma intempestiva, Prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Contas Retificadora, com a intenção de sanar as irregularidades apontadas na análise técnica. A juntada de Prestação de Contas Retificadora após a emissão do Parecer Conclusivo é extemporânea e inválida, conforme disposto no Art. 71, I e II da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas; (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Além disso, o TSE já possui jurisprudência pacífica no sentido de que, após a emissão do parecer conclusivo, está preclusa a oportunidade de juntada de manifestações nas quais a parte já foi intimada.

Nesse sentido:

“[...] Prestação de contas. Candidata. Deputado estadual. Acórdão regional. Desaprovação. Juntada de documentos após emissão do parecer conclusivo. Preclusão [...] o Tribunal de origem assentou expressamente a impossibilidade de análise da documentação apresentada após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral ante a identificação precisa da falha no curso do procedimento de contas e posterior incidência dos efeitos da preclusão, haja vista a intimação da agravante para sanar as irregularidades apontadas no parecer preliminar. 5. ‘O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes’[...] 7. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso de irregularidade grave que inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral”.

(Ac. de 24.9.2020 no AgR-AI nº 060277381, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

Portanto, não resta alternativa ao julgador das contas a não ser determinar a devolução dos recursos arrecadados e declarar despesas irregulares, com a consequente desaprovação das contas e determinação de recolhimento dos recursos gastos em desacordo com a resolução TSE n. 23.607/2019, conforme seus artigos 74, III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso (ID 45936847), o candidato pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas. Em suas razões, alega que encaminhou a documentação sobre a movimentação financeira da campanha a sua assessoria contábil, porém esta não providenciou a inserção das informações no sistema na prestação final; que essa omissão somente foi sanada por meio de prestação de contas retificadora; que a Res. TSE nº 23.731/2024 permite a dilação do prazo para o cumprimento de diligências; e que há motivação justa para o atraso na apresentação dos dados.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Dispõem os §§2º e 3º do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/19:

§ 2º **A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade** de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º **A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele)**, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivos períodos de composição da chapa. (*grifos acrescidos*)

No caso concreto, o candidato alega que a omissão da assessoria contábil, que não teria realizado a inserção dos dados no sistema, seria justificativa razoável para a falta de apresentação da documentação sobre a arrecadação e aplicação dos recursos em sua campanha. **A justificativa não se sustenta à luz da regulamentação do TSE acima transcrita, que estabelece a responsabilidade solidária do candidato com aquele profissional, por ele contratado.** Além disso, a **prestação deve ser encaminhada à autoridade judicial diretamente pelo candidato.** Dessa forma, a justificativa apresentada não é suficiente para **afastar a responsabilidade pelo atraso**, pois ela viola frontalmente o dever estabelecido, que visa justamente evitar que o candidato transfira a responsabilidade pela prestação de contas a terceiros.

Além disso, após uma verificação preliminar (ID 45936783) e o exame técnico (ID 45936793), o candidato foi intimado para regularizar a situação (IDs 45936786 e 45936794), **porém nas duas oportunidades deixou o prazo concedido transcorrer sem manifestação** (ID 45936796).

Somente após o segundo pronunciamento técnico (ID 45936797) **é que o candidato apresentou prestação de contas retificadora, que não deve ser considerada válida**, pois não se amolda a uma das hipóteses que a regulamentação do TSE permite, conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante.

O recorrente invoca o disposto no §7º do art. 69 da Res. TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/19, incluído pela Res. TSE nº 23.731/2024. Entretanto, a possibilidade de dilação do prazo para o cumprimento de diligências depende de requerimento tempestivo - o que não ocorreu no caso em tela -, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do referido artigo:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

§ 7º Encerrado o processo eleitoral, o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024) (*grifos acrescidos*)

O valor irregular ultrapassa os parâmetros, tanto em termos absolutos (R\$ 1.064,10) quanto percentuais (10% da arrecadação) até os quais a [jurisprudência](#) dessa egrégia Corte Regional admite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN